



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.843, DE 2006

(Da Sra. Maninha)

Dispõe sobre responsabilidades associadas ao manejo de informações relacionadas à saúde nos sítios e portais da rede mundial de computadores (Internet).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei estabelece responsabilidades de instituições a respeito de informações relacionadas à saúde veiculadas em sítios e portais da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 2 Os responsáveis por instituições de saúde, públicas ou privadas, que veicularem informações relacionadas à saúde, de interesse individual, por meio da Internet ficam obrigados a proporcionar os meios necessários para garantir a confidencialidade, privacidade e segurança das informações.

§ 1º Nenhuma informação sobre saúde de caráter individual poderá ser veiculada na Internet sem o consentimento do paciente ou de seu responsável legal.

§ 2º As informações relacionadas à saúde deverão estar acessíveis ao paciente e às pessoas que o mesmo indicar, por meio de senhas de segurança.

Art. 3 É vedada a utilização das informações relacionadas à saúde de indivíduos armazenadas na Internet para finalidades estranhas à assistência à saúde.

Art. 4 Os responsáveis por instituições, públicas ou privadas, que veicularem informações sobre saúde, de interesse coletivo, por meio da Internet ficam obrigados a divulgar:

I - as referências e fontes de consulta da informação;

II – a data em que cada página foi atualizada;

III - mensagem indicando que a informação fornecida não substitui a necessidade de busca por aconselhamento profissional;

IV – nome do responsável pelo sítio ou portal da Internet, endereço e telefone para contato;

V – indicação sobre a existência de informação de natureza publicitária;

VI – indicação sobre a existência de patrocínio na construção ou manutenção do sítio ou portal da Internet.

Art. 5 A inobservância das normas estatuídas nesta Lei implicará responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelas instituições, no que couber.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Internet nos permite vislumbrar numerosas aplicações que podem beneficiar a saúde da população, tanto no nível coletivo, como no individual.

A divulgação de informações de boa qualidade sobre saúde promove a prevenção de doenças e a adoção de hábitos saudáveis de vida pela população.

No nível individual, a disponibilidade de informações sobre a saúde de uma pessoa por meio da Internet, pode agilizar a assistência à saúde e, até mesmo, melhorar sua qualidade, a exemplo de consultas à distância com renomados especialistas.

Existem, entretanto, problemas relacionados ao manejo de informações sobre saúde na Internet que devem ser regulados, a fim de que se possa aproveitar esse meio de comunicação da melhor forma possível.

É preciso que o usuário de sítios e portais da Internet sobre saúde tenham um mínimo de garantia a respeito da qualidade das informações divulgadas nesses locais. Informações de baixa qualidade podem ter consequências desastrosas para a saúde.

Também é necessário garantir a confidencialidade das informações sobre a saúde de indivíduos, para evitar que sofram danos.

Um exemplo de dano e mau uso intencional na área da saúde foi mencionado pelo Dr. Renato Sabbatini (2000): uma máfia atuando em São Francisco, na Califórnia, entrou ilegalmente nos computadores de uma rede hospitalar, localizou os prontuários de pacientes HIV+ e de ótimo nível econômico, e usou as informações para chantagear vários deles, membros proeminentes das sociedades locais.

A proposição que apresento visa estabelecer com clareza a responsabilidade de instituições de saúde na manutenção da confidencialidade dos dados de pacientes disponibilizados na Internet; bem como a responsabilidade das instituições que divulgam informações sobre saúde para a coletividade, a fim de promover melhoria na qualidade dessas informações, conforme princípios de qualidade da informação em saúde divulgados por Castiel e Vasconcellos-Silva (2002).

Diante da relevância da matéria, solicito aos ilustres Parlamentares que apoiem a tramitação do projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2006.

Deputada MANINHA

FIM DO DOCUMENTO
